



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017291-87.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante GILBERTO DONIZETE LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRAFIL ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017291-87.2023.8.26.0196

Comarca: Franca – 3ª Vara Cível

Apelante: Gilberto Donizete Leite

Apelado: Crafil Assessoria de Crédito e Cobranças Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Humberto Rocha

Voto nº 1.889

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Ligações telefônicas e mensagens de texto enviadas ao telefone do autor por cobrança de débito não reconhecido – Pretensão à abstenção das cobranças indevidas, com condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais – Sentença que determinou que a requerida se abstenha de realizar as cobranças, sem condenação indenizatória – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – Ainda que caracterizada a cobrança irregular de débito, os telefonemas e as mensagens de texto não foram realizados de maneira vexatória ou humilhante, assim como não expuseram o autor a situação degradante, capaz de gerar dano à moral, honra ou integridade – Cobrança indevida de dívida que, na hipótese, configura aborrecimento cotidiano e mero dissabor, não sendo suficiente para caracterização do dano moral – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Impositiva a fixação da verba honorária por equidade, haja vista a ausência de valor condenatório, de proveito econômico mensurável e o desproporcional valor atribuído à causa – Rejeitada a importância apontada na tabela da OAB pela apelante, em atenção às peculiaridades da causa e ao trabalho adicional realizado em grau recursal – R. sentença integralmente mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GILBERTO DONIZETE LEITE, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais movida contra CRAFIL ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇAS LTDA, contra a r. sentença de fls. 61/64, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que o réu se abstenha de efetuar ligações telefônicas ou enviar mensagens de

cobrança, e improcedente a pretensão indenizatória.

Apela o autor (fls. 75/84), aduzindo, em síntese, que havendo relação de consumo, a responsabilidade do requerido é objetiva, restando caracterizado o dano moral em virtude das reiteradas cobranças abusivas de dívidas de não reconhecidas, dado que a situação extrapola o mero dissabor e aborrecimento. Argumenta também que o dano moral na hipótese é *in re ipsa*, prescindindo de prova. Aponta que a fixação das verbas sucumbências em R\$ 1.000,00 é irrisória, devendo haver sua majoração de acordo com o quanto estabelecido na tabela de honorários da OAB. Pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de condenar o apelado ao pagamento de indenização a título de danos morais na importância de R\$ 10.000,00, bem como pela majoração das verbas sucumbenciais, tendo por parâmetro a Tabela de Honorários da OAB.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida em 1º grau (fls. 21/22).

Contrarrazões às fls. 88/104.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Em primeiro lugar, aponto que somente foi devolvida a esta C. Câmara as matérias envolvendo a caracterização ou não dos danos morais e a necessidade ou não de majoração dos honorários advocatícios sucumbências tendo por parâmetro a Tabela de Honorários da OAB.

A ocorrência das ligações e mensagens reiteradas pelo requerido com cobranças de débitos não reconhecidos pelo autor é inconteste, não havendo qualquer inconformismo das partes. Por não ter sido objeto de impugnação específica pelas partes, opera-se a eficácia preclusiva e a formação da coisa julgada.

O dano moral decorre da lesão a atributos da personalidade, mas não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, que extrapolem o limite do mero dissabor ou aborrecimento.

No caso em tela, ainda que se considere presente relação de consumo e respectiva responsabilidade objetiva do requerido, não se trata de hipótese de dano moral *in re ipsa*, devendo haver comprovação, ao menos, da conduta ilícita sofrida e do nexo de causalidade, de modo que a conduta exponha a vítima a situação vexatória.

Em que pese a cobrança ter sido realizada mediante diversos telefonemas e envio de mensagens SMS ao telefone do autor (fls. 11/18), não houve qualquer cobrança vexatória, humilhante ou que colocasse o autor em situação degradante, configurando-se tal fato tão somente desconforto e aborrecimento do cotidiano, que não têm o condão de violar direitos de personalidade. Assim, não se há de falar em indenização, por dano moral.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“uma cobrança indevida gera transtornos, como os diversos telefonemas de cobrança, mas não acarreta situação vexatória ao autor, a ponto de ensejar o reconhecimento de seu direito à verba indenizatória de caráter extrapatrimonial”* (AgRg no AREsp

692.474).

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos ao ora analisado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Cobranças indevidas por telefonemas e mensagens de texto - Condenação da ré ao cumprimento de obrigação de não fazer, de se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em nome da autora relacionada à dívida mencionada na petição inicial – Cabimento - Indenização por dano moral – Descabimento – Reforma da sentença no ponto em que condenou a ré ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 - Mera cobrança de dívida configura aborrecimento cotidiano e não acarreta dano moral indenizável – Apesar de a autora ter se aborrecido com o fato, o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral - Indenização indevida – Sentença reformada neste tópico – Encargos sucumbenciais distribuídos entre as partes - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1026530-73.2021.8.26.0071; Relator: Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2022; Data de Registro: 20/12/2022)

“INDENIZAÇÃO. Telefonemas e envio de mensagens de cobrança no celular do autor por débito de terceiro. Mero dissabor da vida em sociedade, incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização por dano moral. Embora caracterizada a irregularidade das cobranças, não houve a propagação de fato depreciativo capaz de gerar dano à honra ou à moral do requerente. Pretensão indenizatória indevida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010764-95.2018.8.26.0196; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019)

Portanto, não ficou comprovada repercussão na esfera extrapatrimonial do apelante, razão pela qual não é possível a caracterização dos danos morais pretendida pela apelante.

Afastada a pretensão indenizatória, aponto que a fixação das verbas sucumbenciais tal como definida pelo Juízo *a quo* não

comporta alteração, devendo a r. sentença de fls. 61/64 ser integralmente mantida.

Como sabido, os honorários advocatícios de sucumbência são fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ínfimo o valor da causa, os honorários devem ser arbitrados por apreciação equitativa (§8º).

Nesse caminhar, o C. STJ consolidou os critérios que devem ser adotados quando da fixação, sob a égide do CPC/15, dos honorários de sucumbência:

“Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

A jurisprudência do STJ, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Destaca-se, que, nas hipóteses de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos de modo proporcional ao grau de vitória de cada uma das partes, a partir dos parâmetros de

cálculo listados no art. 85, § 2º, do CPC/2015 que se mostrem compatíveis com o êxito obtido por cada um dos agentes litigantes.

Não se mostra adequado, para fins de fixação da verba honorária, aferir o proveito econômico obtido por embargante com lastro no valor da condenação imposta contra si. Em verdade, o montante que melhor reflete o êxito obtido por seus advogados é aquele correspondente ao que a parte deixou de perder com a demanda condenatória.

*Logo, é adequado, diante das particularidades da causa, bem como da proporção em que cada polo da demanda restar vencedor e vencido, que a verba honorária seja estabelecida com bases de cálculo distintas em relação aos litigantes, as quais melhor refletem o sucesso de cada parte, à luz do texto do art. 85, § 2º, do CPC/2015.” EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022. (Info 739) – **grifado**.*

Na hipótese, não há valor condenatório que possa ser utilizado como base de cálculo para a definição dos honorários, uma vez que não houve condenação, bem como o valor da causa (R\$ 10.868,90 – fl. 8) não condiz com as peculiaridades da causa.

Dessa forma, correta a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 64), dado que o presente feito não possui alto grau de complexidade, não foram produzidas quaisquer provas além dos documentos da inicial, e que do ajuizamento do feito até a prolação da r. sentença transcorreu aproximadamente um ano.

Na conformidade da compreensão desta E. Câmara, a aplicação dos valores indicados pelo Conselho Seccional da OAB sem observância dos vetores previstos no art. 85, § 2º, do CPC desvirtuaria o critério equitativo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Pretensão de alteração da

fixação de honorários advocatícios para que seja feita com base na tabela da OAB/SP, conforme § 8º-A do art. 85, do CPC. Critério, contudo, insubsistente, pois fere a própria essência da equidade. Fixação em R\$ 1.000,00 (art. 85, §§ 8º e 2º do CPC), considerando a sucumbência recíproca e o proveito econômico de cada parte, bem como a proporcionalidade e a razoabilidade (art. 8º do CPC). Critério conscientemente e reiteradamente aplicado por esta Câmara. Erro material inexistente. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003349-76.2022.8.26.0081; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Em virtude do desprovimento do recurso de apelação, majoro os honorários advocatícios em desfavor do autor para R\$ 1.100,00, observada a gratuidade de justiça concedida à parte.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor, com majoração dos honorários advocatícios devidos ao réu para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica